



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003170-58.2016.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante INSTITUTO DE BELEZA CARI LTDA-EPP, é apelado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença de ofício, prejudicado o recurso de apelação. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003170-58.2016.8.26.0565

APELANTE: Instituto de Beleza Cari Ltda-epp

APELADA: Sul América Companhia De Seguro Saúde

COMARCA: São Caetano do Sul

JUÍZA: Ana Lucia Fusaro

VOTO Nº 17.068

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Irresignação da autora. Julgamento antecipado da lide. Descabimento. Necessidade de produção de prova pericial atuarial para aferição do correto índice a ser utilizado no curso do contrato. Sentença anulada de ofício, com determinação. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 335/341) que, nos autos de ação revisional de contrato de plano de saúde c.c. restituição de valores, julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, sustenta a autora que os reajustes anuais e por mudança de faixa etária são abusivos e ultrapassam os limites legais impostos aos planos de saúde. Assevera que em momento algum foi demonstrado o respeito aos índices legais, salientando que

sequer foram apresentados os cálculos ou demonstrativos pertinentes. Requer, portanto, o provimento do presente recurso, para julgar procedentes os pedidos constantes da exordial (fls. 343/350).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 351/352) e respondido (fls. 380/401), sem oposição ao julgamento virtual.

O feito foi suspenso na pendência do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0043940-25.2017.8.26.0000 (fls. 407) e posteriormente redistribuído a um dos magistrados atuantes nesta 9ª Câmara de Direito Privado (fls. 410).

É o relatório.

Cuida-se de revisional de contrato de plano de saúde ajuizada por *Instituto de Beleza Cari Ltda-Epp*, em face de *Sul América Companhia de Seguro Saúde*, objetivando a declaração da abusividade do reajuste por mudança de faixa etária da beneficiária Maria Del Pilar a partir de janeiro de 2016 e a restituição dos valores pagos a maior desde então.

O feito foi julgado antecipadamente pelo magistrado *a quo*, que entendeu pela improcedência dos pedidos iniciais, pois considerou que as questões de fato estavam suficientemente comprovadas pelos documentos encartados aos autos.

Certo é que incumbe ao juiz, na qualidade de destinatário das provas que formarão o seu convencimento, determinar

a realização daquelas que se revelem pertinentes e necessárias para o desate da controvérsia posta nos autos, de ofício ou a requerimento das partes, consoante previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Consoante o escólio de **VITOR DE PAULA RAMOS**, *"por necessária deve-se entender aquela prova que tiver aptidão para, em tese, fazer com que um fato que faz parte do mérito da causa seja mais ou menos provável do que seria sem a prova. Será admissível a prova que, ao mesmo tempo, for pertinente e relevante - pertinente será aquela prova que disser respeito ao mérito da causa, e relevante aquela que tiver o condão em tese, de alterar o resultado do julgamento"* (Código de Processo Civil Anotado, Coordenador José Rogério Cruz e Tucci e Outros, Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 534).

Também não se desconhece que o magistrado poderá julgar antecipadamente o feito quando não houver a necessidade de produção de outras provas, conforme preceitua o artigo 355 do Código de Processo Civil.

Contudo, com a devida vênia, no caso *sub judice*, era necessária a dilação probatória.

Isso porque, não há abusividade em abstrato na cláusula que prevê a aplicação do reajuste por mudança de faixa etária do beneficiário, tendo em vista a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Não obstante, o aumento aplicado deve ser precedido da respectiva justificativa atuarial, em prestígio aos princípios

da informação, transparência e boa-fé objetiva.

Nesse diapasão, o Código de Defesa do Consumidor veda expressamente o reajuste abusivo e unilateral por parte da prestadora de serviços (artigo 51, incisos IV e X e § 1º, inciso III) por colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

No caso em testilha, não há elementos de convicção suficientes para se aferir a correção dos índices apresentados pela requerida para justificar a adoção de tão elevado índice de reajuste, equivalente 80% do valor da mensalidade cobrada de uma das beneficiárias. Destaca-se, nesta senda, que foi explicitamente pleiteado pela requerida a produção de prova pericial.

Portanto, para a análise da controvérsia posta nos autos, era indispensável a realização de prova pericial atuarial, cuja produção foi impossibilitada pelo julgamento antecipado da lide.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Sentença que declarou nula cláusula de reajuste por faixa etária. Necessidade de produção de prova pericial para aferir a correção dos reajustes aplicados, considerando a ausência de elementos suficientes nos autos para comprovação da adequação dos percentuais praticados. Anulação da sentença para realização de prova técnica

especializada. Recurso prejudicado” (Apelação Cível 1032963-22.2015.8.26.0001; Relator Fernando Marcondes; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 23/10/2024)

"REEXAME EM RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VALIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA REPETITIVO 1016). APLICABILIDADE DAS TESES FIRMADAS NO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS, RESSALVANDO-SE, QUANTO ÀS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO, A INAPLICABILIDADE DO CDC. INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO NORMATIVO DO ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO N. 63/2003, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE NO SENTIDO DE QUE SE DEVE OBSERVAR O SENTIDO MATEMÁTICO DA EXPRESSÃO 'VARIAÇÃO ACUMULADA', REFERENTE AO AUMENTO REAL DE PREÇO VERIFICADO EM CADA INTERVALO, DEVENDO-SE APLICAR PARA SUA APURAÇÃO A RESPECTIVA FÓRMULA MATEMÁTICA, ESTANDO INCORRETA A SIMPLES SOMA ARITMÉTICA DE PERCENTUAIS DE REAJUSTE, OU AINDA O CÁLCULO DE MÉDIA DOS PERCENTUAIS APLICADOS EM TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS. ACÓRDÃO DIVERGENTE QUE, COM BASE NUM JUÍZO MERAMENTE DE EQUIDADE, AFASTOU O ÍNDICE DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA AOS 59 ANOS DE IDADE, A ENSEJAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO,

CONFORME PREVÊ O ARTIGO 1.041, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA FÁTICO-JURÍDICA INSTALADA QUANTO À VALIDADE FORMAL E SUBSTANCIAL DE CLÁUSULAS QUE PREVEEM REAJUSTES APLICADOS SOB OS CRITÉRIOS DA FAIXA ETÁRIA. JUÍZO DE ORIGEM QUE, QUALIFICANDO COMO DE CONSUMO A RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL OBJETO DA LIDE E APLICANDO A TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, JULGANDO ANTECIPADAMENTE A LIDE, DECLAROU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DO REAJUSTE ETÁRIO APLICADO AO CONTRATO. SENTENÇA FORMALMENTE NULA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO POR VIOLAÇÃO À GARANTIA DE UM PROCESSO JUSTO. CONTROVÉRSIA FÁTICA INSTALADA ACERCA DO REAJUSTE APLICADO, CONTROVÉRSIA QUE NÃO SE PODE CIRCUNSCREVER A UM ÂMBITO EXCLUSIVAMENTE FORMAL, EM RAZÃO DE A CONTROVÉRSIA SE ESTENDER À ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL APLICADO, INSTALANDO-SE A CONTROVÉRSIA FÁTICA NESSE ASPECTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM A DETIDA ANÁLISE DOS CÁLCULOS ATUARIAIS E, NOMEADAMENTE COM A APRESENTAÇÃO PELA PARTE RÉ DE NOTA TÉCNICA, DOCUMENTO DE QUE DEVERÁ O PERITO UTILIZAR-SE. TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO PODE SUPRIMIR O DIREITO PROCESSUAL À PRODUÇÃO DE UMA PROVA QUE É INDISPENSÁVEL AO

DESIMPLICAR DE CONTROVÉRSIA FÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REALIZADO, COM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO. SENTENÇA DECLARADA FORMALMENTE NULA, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O PROCESSO DEVE RECEBER DECISÃO DE SANEAMENTO, COM A EXPLICITAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM DAS QUESTÕES FÁTICAS SOB CONTROVÉRSIA, PRODUZINDO-SE A PERÍCIA POR CÁLCULOS ATUARIAIS, INSTRUÍDOS COM NOTA TÉCNICA. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.” (Apelação Cível nº 1033771-50.2017.8.26.0100; Relator Valentino Aparecido de Andrade; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 21/05/2024)

Pelo exposto, **anula-se a r. sentença, de ofício, determinando-se o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial, prejudicado o apelo da autora.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora